

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam seus autores a sanções civis, criminais e administrativas (art. 225, §3º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006, que regulamentou o volume, frequência e metodologia para medição de sons produzidos por veículos, permitindo a imposição das sanções previstas no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, além da materialização do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, no que se refere ao som produzido por veículos automotores (som automotivo);

**CONSIDERANDO** por fim a necessidade de maior controle e fiscalização por parte dos órgãos estaduais municipais competentes dos eventos festivos, onde se tem observado com maior amplitude transgressões diversas à legislação ambiental, além de infrações penais ambientais.

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Delegado Regional de Pinheiro que só expeça as autorizações de sua alçada (licenças para eventos festivos, etc.), após as emissões das demais licenças obrigatórias do Corpo de Bombeiros, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária Municipal, exigindo a apresentação de cópias da referida documentação.

**RECOMENDAR** ao comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar e ao comandante do 8º Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro que, no interesse maior da coletividade, estabeleçam, no âmbito territorial de Pinheiro, após avaliação conjunta, um limite semanal quantitativo de eventos, que demandem autorizações de funcionamento, haja vista a necessidade de apoio e fiscalização efetiva da Polícia Militar.

**RECOMENDAR** ao comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar, no exercício do policiamento de trânsito, que estabeleça rotina de fiscalização em relação a veículos adaptados com equipamentos de som, verificando se estão adequados à Resolução CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006, com adoção das medidas previstas no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com a condução dos infratores à autoridade policial civil competente para que sejam autuados em flagrante pelo crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, caso tecnicamente comprovado;

**REQUISITAR** aos órgão destinatários da presente recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas a respeito de cada uma das providências recomendadas, inclusive quanto à utilidade e eficácia das medidas.

**OFICIE-SE** ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para ciência e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para que proceda à publicidade no Diário Oficial.

**PUBLIQUE-SE** ainda, a presente recomendação no átrio do Fórum e nos meios de comunicação local.

Pinheiro, 31 de agosto de 2016.

**JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça

### **Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 10/2016 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

**O Ministério Público do Estado do Maranhão**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício da atribuição fixada pelo artigo 129, VI e IX, da Constituição Federal,

**Considerando** a existência, nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA, do Procedimento Administrativo nº 03/2016-PJSD/MA, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na concessão das diárias pagas a título de Tratamento Fora de Domicílio - TFD na Comarca de São Domingos do Maranhão/MA;

**Considerando** os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humanas, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

**Considerando** que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal 8.080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; e o inciso XI, da mesma norma, determina a "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população";

**Considerando**, também, que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde estatui ser de responsabilidade do gestor municipal do SUS "participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual";

**Considerando** o inciso IX, do artigo 7º, da LOS, que aponta, como princípio do SUS, a "descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo", com "ênfase na descentralização dos serviços para os municípios" e na "regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde";

**Considerando**, da mesma forma, que a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006 (Pacto pela Saúde), expressa que o município tem a responsabilidade de "desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação; formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação; organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento; organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde; pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde; garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal; garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes; promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas; assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas; elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional".

Considerando ser o gestor municipal do SUS, por via de consequência, o responsável pela construção, articulação e integração de redes de referência e contra-referência (A referência corresponde ao estabelecimento de fluxos capazes de propiciar a transferência de usuários do SUS de um serviço de atenção à saúde de menor complexidade para outro mais avançado (de média e alta complexidade), situado em outro município ou estado. No sentido inverso, a contra-referência diz respeito à instituição de rede de mecanismos capazes de propiciar o retorno desses usuários ao local de origem, com informações sobre o atendimento que lhes foi dispensado, a fim de restar preservado importante banco de dados) nas ações e nas prestações de serviços de média e alta complexidade;



**Considerando** que a Secretaria Municipal de Saúde tem funções de gestão, prestação e regulação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e que, esta última, consiste na obrigação do gestor contribuir para a regulação do fluxo de usuários em deslocamento para tratamento, respeitados os critérios técnicos e administrativos, com o fim de garantir a contento assistência ao usuário;

**Considerando**, que a Portaria nº 55, de 24/02/99, ao dispor sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, dispõe que a referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve estar explicitada na Programação Pactuada Integrada-PPI (Programação Pactuada Integrada traduz a responsabilidade sanitária e solidária de cada município com o acesso da população às ações e serviços de saúde pela oferta em nível local ou pelo encaminhamento a outros municípios, por meio de negociação entre os gestores, em processo coordenado e intermediado pela esfera da saúde estadual) de cada município;

**Considerando** a necessidade do gestor municipal atentar para a circunstância de que o Tratamento Fora do Domicílio - TFD permite aos usuários do SUS o acesso a atendimentos de que necessitam, não disponíveis no município de origem e desde que esgotadas todas as possibilidades locais de tratamento;

**Considerando** que os valores das diárias destinadas aos usuários que necessitam utilizar do Tratamento Fora do Domicílio não pode ser inferior ao previsto na Portaria nº 55/1999;

**Considerando**, também, a necessidade de se prevenir possíveis prejuízos à saúde coletiva, decorrentes da não observância desses parâmetros, estipulados pelo Ministério da Saúde, para custeio do "Tratamento Fora do Domicílio";

**Considerando** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**Considerando** o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**Considerando**, também, o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece serem "de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

**Considerando**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**Decide recomendar** ao Sr. Prefeito do Município de Fortuna/MA, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas e a inobservância de alguns dos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 55/99, no que concerne ao instituto do TFD:

a) **Sejam observadas por essa r. Prefeitura as considerações explicitadas, visando a adequadamente restar sistematizado esse instituto no Município, inclusive adaptando o valor das diárias de acordo com as normas de cunho federal (Insertas na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999) e respectivos índices de reajuste, utilizando-se das funções gestora/prestadora/reguladora para alcançar tal desiderato, sem que isso signifique, no entanto, reduzir as despesas realizadas com a prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares;**

b) **Seja implementada rotina administrativa uniforme e mais rigorosa, com o estabelecimento de critérios e rotinas para fins de cadastro/registo/concessão de diárias para Tratamento Fora do Domicílio nos termos das normas de regência da matéria com o fim de, primeiro, proporcionar atendimento condigno aos pacientes residentes no município que necessitam realizar tratamento na rede pública ou conveniada/contratada do SUS em outras cidades e, segundo, evitar a ocorrência de fraudes;**

c) **Seja incrementada a avaliação no deferimento do TFD com o acompanhamento de uma Assistente Social, com o objetivo de verificar in loco a situação de necessidade do enfermo;**

d) **Seja acionada a Direção da Regional de Saúde da qual o Município de Fortuna/MA é integrante, no intuito de que, através do auxílio, da intermediação e do referendo desse órgão, observadas as características epidemiológicas locais, possam resultar formalizadas a referência e a contra-referência.**

**Requisita-se**, por fim, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/93, acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora exarada, ou explicações sobre os motivos da não-adoção das medidas recomendadas.

**Informa ao destinatário** que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora quanto às providências recomendadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da violação aos dispositivos legais e dos direitos que se objetiva preservar.

**Encaminhe-se** cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos, via e-mail caopdh@mpma.mp.br, ou ante impossibilidade via correio, para fins de conhecimento.

**Autue-se e registre-se** em livro próprio.

**Cumpra-se.**

São Domingos do Maranhão/MA, 24 de agosto de 2016.

**ROGERNILSON ERICEIRA CHAVES**  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de  
São Domingos do Maranhão

#### CERTIDÃO

Certifico que, na data abaixo entreguei a RECOMENDAÇÃO Nº 10/2016 ao Procurador do Município de Fortuna, Warwick Leite de Carvalho.

São Domingos do Maranhão, 24 de agosto de 2016.

**LISANDRA GUEDES FERNANDES FELIPE**  
Executora de Mandados

**A Unidade de Gestão  
do Diário Oficial**

**Edita, Imprime  
e Distribui  
qualidade ao  
público**

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial  
Av. Senador Vitorino Freire - Areinha  
CEP: 65.030-015 - São Luís - Maranhão